



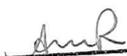
Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 09 de agosto de 2019

Ofício nº 406/2019

03
/

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	09/08/2019
Hora:	16:08h
	
Assinatura	

Senhora Presidente

Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei nº 41/2019*, que "*Dispõe sobre a isenção do preço público de Estacionamento Rotativo Regulamentado (Zona Azul) no Município de Caçapava, às vagas destinadas a idosos e deficientes físicos*".

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício insanável neste momento do processo legislativo, por conter vício de iniciativa que leva a inconstitucionalidade.

O texto do Autógrafo além de interferir na forma como é prestado o serviço público, pois interfere diretamente na cobrança de preço público ainda padece de vício de iniciativa já apontado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN) propostas por diversos municípios do Estado.

A alteração na forma de como é prestado este atendimento ao contribuinte implica em interferência direta na atuação do Poder Executivo.

A iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de projeto de lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização orçamentária e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

02
/

“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

*II - organização administrativa, **orçamentária e serviços públicos;**” Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

A organização orçamentária e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão prestados.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: **planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade.** Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

E conclui:

*A execução das obras e **serviços públicos municipais** está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (Malheiros Editores, 11ª edição, 2000, pág. 643, 645 e 646). (Destacamos)*



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03
/

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido da seguinte forma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ‘dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências’ – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas Bem de uso comum do povo Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa Vício de iniciativa A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente.” ADIn nº 2115491-65.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba Comarca: São Paulo

Portanto, se verifica que haverá alteração na forma como é prestado o serviço e cobrado o preço público correspondente.

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

O Executivo está apto para analisar sobre a conveniência e viabilidade das ações no sentido de evitar a evasão fiscal, não podendo ocorrer interferência externa nesta atuação.

Ao Prefeito cabe a iniciativa de propor projeto de lei que modifique a forma como é prestado o serviço público, uma vez que esta competência está afeta ao Poder Executivo.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

04
/

Está patente portanto a interferência do Legislativo em prerrogativas pertencentes ao Executivo, por alteração na prestação de serviços, bem como por interferir no orçamento municipal sem apontar a fonte de custeio da atividade administrativa plenamente vinculada.

Por fim, conclui-se que Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre serviço público conforme disposto nos artigos 41, inciso II da Lei Orgânica do Município de Caçapava, assim como o artigo 61, §1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, interferindo assim na harmonia e independência dos Poderes conforme prevê o artigo 5º da Constituição Estadual, o que torna inconstitucional e ilegal o autógrafo de projeto de lei.

Por todas as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 41/2019**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600 - FAX (12) 3653-3180
CEP 12.2280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21